



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.006871/00-37
Recurso nº. : 144.919
Matéria : IRPJ – EX.: 1996
Recorrente : INTERCUF INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.720

IRPJ – DECADÊNCIA – JANEIRO, MAIO, AGOSTO – ANO - CALENDÁRIO DE 1995 – É cristalino o entendimento de que sendo o lançamento do imposto de Renda da Pessoa Jurídica na modalidade por homologação, decai no prazo de 05 (cinco) anos o direito da Fazenda em procedê-lo, nos termos do §4º do art. 150 do CTN.

IRPJ – PREJUÍZO FISCAL – COMPENSAÇÃO LIMITADA A 30% - O Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 232.084/SP, considerou constitucional a limitação de 30% do lucro líquido para compensação da base de cálculo negativa prevista nos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95.

IRPJ – DEDUÇÃO DA CSLL – BASE DE CÁLCULO DO IRPJ – Legítima a exclusão na base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica da parcela de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido lançada de ofício.

Preliminar acolhida.

Recurso parcialmente provido.

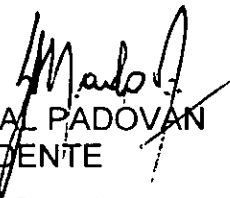
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INTERCUF INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

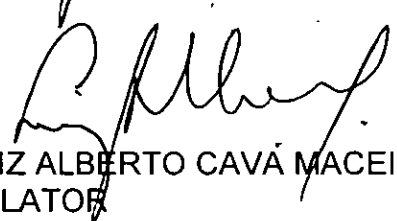
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência de janeiro, maio e agosto de 1995 e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para admitir a exclusão da base de cálculo do IRPJ a parcela lançada a título de CSLL, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.006871/00-37
Acórdão nº. : 108-08.720


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVÁ MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado) e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.006871/00-37
Acórdão nº. : 108-08.720
Recurso nº. : 144.919
Recorrente : INTERCUF INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

INTERCUF INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 43.736.099/0001-05, estabelecida na Av. Prefeito Faria Lima, nº 235, Parque Itália, Campinas/SP, inconformada com a decisão de primeiro grau que julgou procedente o lançamento relativo ao IRPJ, ano-calendário de 1995, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

"A matéria objeto do presente lançamento fiscal diz respeito à compensação de prejuízo fiscal na apuração do lucro real superior a 30% do lucro líquido antes das compensações, com enquadramento legal nos arts. 42, da Lei nº 8.981 e 12, da Lei nº 9.065/95".

Tempestivamente impugnando (fls. 78/85), a contribuinte alega a ilegalidade e inconstitucionalidade da Lei nº 8.981/95 que limitou em 30% a compensação de prejuízo fiscal de IRPJ. Colaciona relação de processos judiciais decididos em conformidade com sua tese.

Não obstante os argumentos aduzidos na Impugnação, a 1ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal de Campinas - SP, houve por bem julgar procedente (fls. 108/121) o lançamento fiscal, nos termos da ementa abaixo transcrita:

*"Assunto: Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Período de apuração: 01/01/1995 a 31/01/1995, 01/05/1995 a 31/05/1995, 01/08/1995 a 31/08/1995, 01/10/1995 a 31/10/1995, 01/12/1995 a 31/12/1995
Ementa: PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. LIMITE. A partir de janeiro de 1995, para efeito de determinar lucro real, poderá ser reduzido em, no máximo, 30% do lucro líquido do período de apuração, ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação. POSTERGAÇÃO. Inexistindo*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006871/00-37

Acórdão nº. : 108-08.720

possibilidade de ulterior utilização de prejuízos fiscais disponibilizados com a glosa, não se cogita de tributo postergado.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/01/1995, 01/05/1995 a 31/05/1995, 01/08/1995 a 31/08/1995, 01/10/1995 a 31/10/1995, 01/12/1995 a 31/12/1995

Ementa: ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. A apreciação de inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, mas sim exclusiva do Poder Judiciário.

Lançamento Procedente."

Irresignada com a decisão de primeiro grau, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 127/137), alegando, em preliminar, a decadência referente aos meses de janeiro, maio e agosto, do ano-calendário de 1995, incluídos no auto de infração, mas somente cientificado à contribuinte em 16 de outubro de 2000. No mérito, repisa os argumentos expostos na peça impugnatória, bem como, acrescenta decisões jurisprudenciais como forma de corroborar sua tese.

Tocante ao depósito recursal equivalente a 30% do crédito fiscal, a recorrente apresenta termo de arrolamento de bens e direitos (fls. 145/146), nos termos do art. 33 da Lei nº 10.522/2002.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.006871/00-37
Acórdão nº. : 108-08.720

VOTO

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Inicialmente, merecer ser acolhida a preliminar de decadência argüida pela recorrente, no tocante aos meses de janeiro, maio e agosto do ano-calendário de 1995. Note-se que este Colegiado vem consagrando o prazo de cinco anos para o lançamento tributário após a ocorrência do fato gerador, sendo cristalino o atual entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais de que somente até o ano de 1991 o lançamento do tributo era por declaração (e teria início no 1º dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado); porém, a partir deste período – como é o caso vertente – o lançamento é considerado por homologação. Assim, nos termos do art. 150 do CTN, fica extinto o crédito tributário pela decadência no já aludido período.

Com relação ao mérito, a exigência corresponde à compensação de prejuízo fiscal de IRPJ de períodos bases anteriores em montante superior a 30% do lucro líquido ajustado. Cabe registrar que mesmo na hipótese de comprovação da alegada existência de prejuízo fiscal a compensar, de períodos anteriores, também não alteraria a exação que diz respeito ao limite em relação ao lucro líquido ajustado do período.

No tocante à limitação legal de 30% para compensação de prejuízo fiscal de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, a matéria encontra-se pacificada no âmbito deste Colegiado no sentido da legitimidade desse comando legal conforme

RA

24



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.006871/00-37
Acórdão nº. : 108-08.720

já se manifestou o Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 232.084/SP (DJU 16/06/00), que recebeu a seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI N. 8981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER DEDUZIDA NO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE.

Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado. Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195. Recurso conhecido, em parte, e nela provido."

Com efeito, prosperam os argumentos expendidos pela contribuinte acerca da dedução da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido na base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica. Logo, o IRPJ somente deve incidir sobre o lucro, excluindo a CSLL lançada de ofício no presente auto de infração. Neste sentido, transcrevo o art. 41 da Lei nº 8.981/95, o qual dispõe o seguinte:

"Art. 41 - Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência."

Sendo assim, quanto ao mérito, resulta subsistente, em parte, a imposição que limita a compensação de prejuízo fiscal na determinação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, a partir do ano de 1995, a 30% do lucro líquido ajustado.

Diante do exposto, voto por acolher a preliminar de decadência suscitada, relativamente aos meses de janeiro, maio e agosto do ano-calendário de 1995, e, quanto ao mérito, por dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica a parcela de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido lançada de ofício.

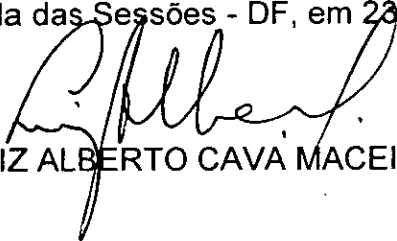


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.006871/00-37

Acórdão nº. : 108-08.720

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2006.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

4